



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José William Segundo Madruga**, Prefeito do município de **Emas/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 2637/735, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 470, de 16.12.2017, estimou a receita em **R\$ 30.231.948,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Foi também autorizado pela Lei nº 480/2018 créditos especiais no valor total de R\$ 30.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 14.797.546,26** e a despesa realizada **R\$ 19.005.721,06**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.478.560,52** e os especiais **R\$ 30.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.470.543,08**, correspondendo a **23,53%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,65%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.546.906,72**, correspondendo a **15,79%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 5.269.015,17**, representando **27,72%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.270.857,55**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,78% e 98,22%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 8.315.430,22**, equivalente a **64,28%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 24,70% e 75,30% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 6.980.827,52**, correspondendo a **54,98%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **49,93%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	29	54	53	59	103,45
Contratação por Excepcional Interesse Público	21	37	40	30	42,86
Efetivo	186	186	185	188	1,08
TOTAL	236	277	278	277	17,37%

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 10973/18 – Denúncia de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 001/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de barragem de terra (Açude Riacho do Boi), no município do Emas. Denúncia já apreciada pela 1ª Câmara desse Tribunal, tendo sido apreciada em 12 de julho de 2018, cuja decisão foi pela remessa da documentação ao TCU para as devidas análises, por si tratar de recursos federais, em quase sua totalidade, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 1385/2018** (Publicado no DOE do TCE/PB em 18/07/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

Documento TC nº 30575/18 – Denúncia encaminhada pela Empresa Gráfica Caminha – CNPJ nº 18.658.386/0001-99 – noticiando supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 23/2018, no tocante à falta de disponibilização do respectivo edital nos Portais da Prefeitura de Emas e do TCE/PB.

A Auditoria ao analisar a matéria constatou que a denúncia é procedente, haja vista não constar no Portal do TCE/PB, nem no portal da Prefeitura Municipal de Emas o edital do Pregão Presencial nº 23/2018, caracterizando a inobservância da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, artigo 2º, § 4º e inobservância da Lei nº 10520/2002.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. José William Segundo Madruga**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2740/923 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2930/79 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 4.208.174,80 (item 5.1);**

A Defesa diz que o déficit apresentado diz respeito à acentuada frustração da arrecadação da receita prevista para o exercício de 2018, contudo o montante apontado não comprometeu o equilíbrio das contas do Ente. No caso, o déficit indicado será de fácil compensação no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade das gestões futuras.

Apresentou ainda um novo cálculo, no qual adicionou a receita arrecada o valor das disponibilidades financeiras do exercício anterior (Receita Arrecadada: R\$ 14.797.546,29 + Saldo Anterior: R\$ 4.645.978,01 = R\$ 19.443.524,27). Confrontou esse valor com a Despesa Orçamentária Paga do Exercício: R\$ 17.326.452,20, afirmando que existiu um superávit de R\$ 2.117.072,07.

A Auditoria afirmou que o valor do cálculo apontado pelo Defendente não encontra respaldo na legislação, contraria o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Assim permanece o déficit apontado inicialmente no valor de R\$ 4.208.174,80, resultante da diferença negativa entre a receita arrecada no exercício R\$ 14.797.546,26 e a despesa orçamentária realizada R\$ 19.005.721,06.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 742.946,75 (item 5.1);**

O defendente discorda do cálculo da Auditoria solicitando que seja corrigida a informação apresentada como sendo a totalidade dos restos a pagar (R\$ 3.552.202,68), visto que o valor real dos *restos a pagar* ao final do exercício corresponde a R\$ 1.789.858,47, deduzido do saldo das disponibilidades a insuficiência financeira ao final do exercício apenas **R\$ 519.000,92**, conforme tabela às fls. 2139. Segundo a Defesa, o valor do cálculo de acordo com os ensinamentos do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, deve ser a diferença entre o valor do Ativo Circulante e do Passivo Circulante. Excluindo desse cálculo os valores da folha e das obrigações patronais, haja vista que são liquidadas no início do mês de janeiro do ano subsequente, teríamos um superávit de R\$ 461.901,83.

A Unidade Técnica não concordou que os argumentos no tocante às exclusões solicitadas pelo Defendente. Alegou que o cálculo apresentado resultou dos dados Balanço Patrimonial Consolidado (Passivo Financeiro – Ativo Financeiro = Déficit Financeiro). Dessa forma manteve a falha inicialmente apontada, no valor de R\$ 742.946,75.

- **Aquisição de Medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento e Omissão do Lote (item 5.3.2);**

A defesa diz que a Auditoria identificou que 79,80% dos medicamentos adquiridos (R\$ 310.513,83), as Notas Fiscais dessas compras apresentam omissão do lote ou erro do preenchimento na informação deste, situação não recomendada pelo Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS. Acerca do item em apreço, informou que a Gestão compromete-se a sanar omissões e equívocos que gerem as mencionadas inconsistências nos documentos fiscais relativos à aquisição de medicamentos, visando um controle mais efetivo e uma operacionalização regular e adequada.

A Unidade Técnica não aceitou os argumentos do defendente alegando que o interessado apenas se comprometeu a regularizar a situação. Entretanto, o que foi apontado permanece como falha do exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (item 9.2.3);**

O Interessado diz que a Auditoria apurou que o Município aplicou 23,53% dos impostos em MDE. Contudo, reclama da dedução indevida do valor de R\$ 163.865,19, pois segundo o Gestor são gastos com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, custeados com recursos de impostos e transferências da conta de ISS (Conta Corrente nº 2806-1). Ao adicionar esse valor aos gastos com a MDE o percentual de aplicação passar a ser de 25,09% cumprindo o estabelecido na Constituição Federal.

Ainda por outra forma de calcular, o Interessado apresentou às fls. 2744 dos autos, os seguintes valores: Despesas da MDE custeadas com recursos de impostos (R\$ 950.571,13) + Contribuição Automática para o FUNDEB (R\$ 1.884.416,15), totalizando o montante de R\$ 2.834.987,28, correspondendo a 27,00% da receita de impostos próprios e transferidos.

O Órgão Auditor, ao analisar os argumentos do defendente, procedeu a um novo cálculo e verificou que do valor da exclusão reclamado (R\$ 163.865,19) verificou que tal apenas R\$ 55.148,89 não corresponde a gastos com a MDE. Apresentou o novo cálculo demonstrando que as aplicações atingiram o total de **R\$ 2.579.259,38**, correspondendo a **24,56%** da receita de impostos próprios e transferidos, conforme fls. 2933 dos autos.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador ao INSS, no valor de R\$ 891.839,19 (item 13.0.2);**

A defesa questiona o valor da base de cálculo utilizada pela Auditoria alegando que os valores deveriam ser os efetivamente pagos com as devidas deduções. Também solicita que seja excluída da base de cálculo o valor de R\$ 22.400,00, uma vez que essas despesas (Elemento de Despesa 3390.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesas com pessoa, dentre os quais a subordinação, o cumprimento de horário e a caráter permanente (Doc TC nº 13390/19).

Reclama ainda que não foram computadas as despesas, no montante de R\$ 210.657,43, relativas a parcelamentos em favor do INSS. Também foi pago no início de 2019, o valor de R\$ 164.907,74 referentes às obrigações patronais do exercício de 2018.

Com esses ajustes, a Defesa aponta um valor total recolhido ao INSS, referente ao exercício de 2018, da ordem de **R\$ 839.614,92**, correspondendo a **63,75%** do valor estimado para o exercício em análise, conforme quadro às fls. 2156 dos autos.

O Órgão Técnico informou que os pagamentos de obrigações patronais empenhados e pagos no início de 2019, todos se referem ao exercício de 2019, não se confirmando, portanto, a informação de que alguns referiam-se a 2018. Quando aos valores de parcelamentos, esses são de exercícios anteriores a 2018, assim não devem ser computados no cálculo do exercício analisado. E quando as despesas com serviços de terceiros, estas estão sujeitas ao recolhimento ao Regime Geral de Previdência. Portanto fica mantida falha inicialmente apontada.

- **Baixa Eficiência nas Despesas com Aquisição de Combustíveis (item 5.3.1);**

A Defesa diz que a Auditoria apontou que o gasto com combustíveis no município de Emas enquadra-se como sendo de pouca eficiência, situando-se na 75ª posição no Estado da Paraíba, desperdiçando oportunidade de economia no total de quase R\$ 260.000,00 em 2018. Ocorre que o painel de eficiência dos gastos com combustíveis se baseia em variáveis podem estar desatualizadas ou que se adequando a determinados Municípios. O índice leva em consideração, principalmente, o número de internações, consultas e número de alunos para fins de identificação de necessidades locais para o uso de combustíveis. Ocorre que tais variáveis se baseiam em outros sistemas, como o SIH/SUA, SIA/SUS, Censo Escolar, que podem estar desatualizados, apresentar distorções, ou até mesmo deixar de fora, dados referentes a gastos com saúde e educação que não são computados, mas que são necessidades latentes dos municípios, como é o caso do transporte de pacientes da zona rural para a zona urbana, o transporte de alunos para atividades extracurriculares, dentre outras.

Ademais, conforme já citado, o algoritmo considera principalmente determinados gastos com saúde e educação, deixando de fora, diversas despesas administrativas, como o abastecimento de máquinas para manutenção de estradas, corte de terras, limpeza de barragens, remoção de entulhos, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

Também não são computadas as despesas administrativas, inclusive com saúde e educação, como é o caso de deslocamento de profissionais de saúde e educação, como é o caso de deslocamento de profissionais de saúde para atendimento na Zona Rural, transporte de Professores para escolas ou atividades extraclasses, dispensação de materiais de limpeza, merenda, material de expediente para diversos Órgãos da Administração, dentre outras, além das despesas administrativas das demais secretarias.

A Unidade Técnica diz que as informações das despesas, os dados utilizados e o tratamento aplicado e levados à formação do respectivo indicador são comuns a todos os municípios, não cabendo os argumentos aleatórios por exclusões e eventual desatualização de números de um ente específico. Efetivamente, o Município de Emas não dispõe de instrumentos para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, nos termos da Resolução RN TC nº 05/2005, documentos estes que poderiam levar a eventual comprovação e a possibilidade de entendimento pela regularidade das despesas e do consumo de combustíveis registrados. Permanece a falha.

- **Inobservância do Prazo para envio de informações de 26 licitações ao TCE (item 6.3);**

Segundo o Interessado o Município busca regularizar a sua situação, com o envio dos documentos necessários. Igualmente, sempre que solicitado, a Administração encaminha toda documentação complementar, buscando sempre atender dentro do prazo estabelecido, as determinações da Egrégia Corte. No presente caso, em que pese o atraso constatado, as informações foram devidamente prestadas, não se tratando de omissão ou tentativa de causar embaraço à fiscalização, razão pela qual, roga-se que a falha apontada seja relevada.

Observa esta auditoria que ficou caracterizada uma rotina de atrasos no encaminhamento dos procedimentos de licitação ao Sistema do TCE pela gestão municipal. Foram 26 ocorrências de atraso no envio da documentação, somente em 2018 (fls. 2645/2646). Não pode ser tratado com o de eventualidade. Cumpre ser destacada a importância da atualização dos dados no Mural de Licitações do TCE. É uma das principais fontes de pesquisa para fornecedores e cidadãos acerca de informações de licitações no Estado, e que assim, precisa ser alimentado precisamente pelos jurisdicionados, tratando-se de instrumento valioso no exercício da transparência e do acesso às informações públicas.

- **Realização de Despesas com justificativas de Dispensa e/ou Inexigibilidades sem amparo na legislação (item 6.1);**

A defesa diz que a Auditoria apontou como Inexigibilidades sem justificativas as contratações de Assessoria Contábil (Inexigibilidade nº 01/2018) e Assessoria Jurídica (Inexigibilidade nº 02/2018), nos valores anuais de R\$ 84.500,00 e R\$ 66.000,00, respectivamente. Convém pontuar que a contratação de serviço de assessoria é, há muito tempo, pacífica sua aceitação pelo TCE/PB que ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os Profissionais da área jurídica e contábil, tem por inviável se exigir uma competição visando a conseqüente adjudicação.

A Constituição Federal exige que seja realizada a licitação prévia para as contratações da Administração Pública. Contudo, a própria legislação aponta exceções a esta obrigatoriedade, conforme artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93. Existem diversas decisões dos Tribunais Superiores que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação para os serviços de assessorias jurídicas e contábeis.

A natureza intelectual e singular dos serviços de Assessoria e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a dispensa da licitação para a contratação de profissionais. Por maioria de votos, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentou que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso de discricionariedade profissional. A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar Recurso Especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa. Em contraponto a sentença de primeiro grau, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Processo no STJ, defendeu que a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é “IMPOSSÍVEL AFERIR, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, O TRABALHO INTELECTUAL DO ADVOGADO, POIS SE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA A SINGULAR, MOSTRANDO-SE PATENTE A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO”.

Do mesmo modo, a Contratação da Assessoria Contábil decorre das especificações inerentes e peculiares que apontam para uma única solução para atender às necessidades do Município, bem como o interesse público vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

Com efeito a descrição clara e precisa do objeto reuniu informações essenciais para que o Gestor Público possa proceder à pesquisa para verificação de existência ou não do serviço capaz de satisfazer a finalidade visada. Desta forma, a inviabilidade de licitação se justifica, pois quando da sua contratação o objeto possui características únicas que o tornam singular, podendo inclusive ser atestado por esta Corte de Contas que testemunha todos os dias gestores condenados a devolver quantias exorbitantes decorrentes de falhas contábeis ocasionadas por contadores inexperientes na área pública.

Destarte, convictos do procedimento licitatório, embasado pela inexigibilidade, bem como na execução dos serviços pelos contratados e na regularidade na execução das correspondentes despesas, pois os elementos ora apresentados confirmam que os dispêndios realizados estão revestidos de instrumentos que preservam a instituição e o administrador, evidencia-se a boa fé e o zelo da gestão ao bem dos princípios da economicidade e do interesse público. Neste sentido, é de justiça que a irregularidade apontada seja sanada.

A Auditoria diz que as contratações mediante inexigibilidade de licitação realizadas, não guardam conformidade com a legislação. Trata-se de medida excepcional e só poderia ser adotada quando, comprovadamente, preenchidos de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, e somente para as atividades do art. 13, o que não foi comprovado. A Lei Federal nº 8666/93, no artigo 25, estabelece três condições fundamentais para a contratação direta através do instituto da inexigibilidade de licitação: a Inviabilidade de Competição, a Natureza Singular dos Serviços e a Notória Especialização do Profissional ou Entidade Prestadora do Serviço. O que não está caracterizado no caso em análise, uma vez que serviços semelhantes ao contratado são prestados a diversos municípios do Estado por um grande número de escritórios de Consultoria Jurídica, Contábil e Administrativa, conforme consulta realizada no Sistema (SAGRES-PB), com mais de trezentos registros de empenhos somente em 2018 para os Municípios.

A existência de diversos escritórios que prestam serviços similares demonstra a viabilidade de competição, o que implica a necessidade de licitação através de uma de suas modalidades. Ademais, a contratação direta resulta na aceitação inexorável da proposta do contratado, impossibilitando-se a análise de possíveis propostas mais vantajosas para o Município. Assim, resta claro que, no caso, não caberia a decisão de contratação pelo processo de inexigibilidade, fundado unicamente na similaridade ou outro caso julgado, sem uma análise em processo distinto e para situação específica, ausentes mesmo em comprovação os requisitos do Art. 25 e demais, exigências inclusive reiteradas pelo TCE no Parecer Normativo PN TC nº 0016/2017.

- **Indisponibilidade do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 23/2018 (item 15.1);**

O Interessado informou que no Site da Prefeitura de Emas foram identificados editais sem ordem seqüencial, desta forma acredita-se tratar apenas de um lapso na inserção sequencial dos editais. Convém esclarecer que a Gestão envidará esforços para não incidir mais na presente falha.

A Unidade Técnica diz que o Gestor apenas confirmou a condição da prática da irregularidade na publicação dos editais de licitação. Observe-se que também foi verificada a ausência da publicação dos editais dos Pregões Presenciais de nº 16/2018, 17/2018, 20/2018, 22/2018, 24/2018, 25/2018, 26/2018, 27/2018 e 28/2018.

- **Pagamento de Juros e Multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 44.212,21 (item 16.2);**

Segundo a defesa os pagamentos de juros e multas são decorrentes de insuficiência financeira pela qual passou o Município de Emas e também é cenário nacional, o que contribui sobremaneira para a realização dos pagamentos para com a Previdência Social fora do prazo legal. Sem nenhum esforço ou necessidade de cálculo, demonstra evidente que os Municípios que aderem ao parcelamento de dívida, causam aos cofres públicos impactos financeiros excessivamente mais onerosos do que as multas geradas pelos pagamentos realizados no mesmo exercício, no entanto, fora do prazo legal. Assim, reiteradas vezes o Tribunal de Contas entendeu regular e assim emitiu parecer favorável à aprovação das contas, constando até mesmo nos Acórdãos o montante do pagamento de multas e juros à Previdência Social, sem, no entanto, qualificar como dano ao erário.

O Órgão Auditor diz que o Gestor Municipal não apresentou os documentos e informações que garantissem justificativas as causas do não recolhimento das contribuições previdenciárias nos prazos definidos, manteve assim a falha inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

- **Pagamentos expressivos a Fornecedores sem a comprovação de Empregados ativos na base da RAIS para o contrato (item 16.3);**

O Interessado diz que a Auditoria identificou a partir de informações do Painel Matriz de Credores que o Município de Emas realizou pagamentos da ordem de R\$ 4.500.000,00 para fornecedores que, pelo menos, nunca declararam dados de contratação de pessoal na base da RAIS (Portaria MTB nº 31/2018), o que gera uma condição operacional improvável, frente aos valores envolvidos nos respectivos faturamentos e os quantitativos dos possíveis trabalhos desenvolvidos, e que precisam de urgentes esclarecimentos e providências pelo Gestor, com possibilidade efetiva de dano irreversível ao Erário por omissão, responsabilização solidária ou mesmo subsidiária, conforme o caso, pelos efeitos definidos na Legislação Tributária, Previdenciária e Trabalhista, inclusive da CLT.

Trata-se de um município de pequeno porte que sofre, constantemente, com a escassez de recursos financeiros. Nesse contexto, saliente-se que o Município, tal como outros pequenos municípios que compõem o Estado da Paraíba, não dispõem de recursos de ordem financeira, mão-de-obra qualificada, ou até mesmo servidores que possam ser disponibilizados para realização de trabalhos na Edilidade. Em verdade, não tem o Ente contratante obrigação de manter em seus arquivos, documentação previdenciária e trabalhista das empresas que prestam serviços ao mesmo, não tendo o Município sequer a possibilidade de requisitar tal informação da Receita Federal, já que a mesma é protegida por sigilo fiscal, que só poderia ser quebrado por ordem judicial.

Não se trata de ato que não pode ser, em absoluto, imputado ao Gestor, haja vista que tal ato é responsabilidade da empresa. Assim, não tem o Gestor qualquer responsabilidade sobre a questão. Ao Gestor cabe prezar pela boa execução do serviço para o qual o credor fora contratado. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 71, exclui qualquer responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não quitados pelas empresas prestadoras de serviços.

A Auditoria diz que efetivamente o Gestor Municipal não apresentou os documentos e informações que garantissem o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, especialmente, para uma obra com montante faturado no período de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). A CLT não deixa margem de dúvida quanto ao necessário e as condições de registro dos trabalhadores, pelo empregador, associadas às respectivas comunicações ao Ministério do Trabalho. Observa-se que a alegada excludente do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 não é absoluta. A Súmula nº 331 do TST, de maneira objetiva, delimita as condições para que a Administração Pública não responda subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas dos contratados, com destaque para a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público Contratante, seguindo os termos da decisão no ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal.

- **Ausência e Insuficiência das Informações de Cadastro no GEOPB (item 7.0).**

O Interessado afirmou que em relação às pendências identificadas no Sistema GEOPB, a Administração tomará as devidas providências com o fito de regularizar a situação apontada.

A Auditoria informou que até a data da análise da defesa (05/11/2019) não havia sido regularizadas as pendências do Sistema GEOPB, inclusive quanto à Construção da Barragem de Riacho do Boi, conforme consulta feita ao sistema.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1821/2019, anexo aos autos às fls. 2982/97, com as seguintes considerações:

No tocante ao *Déficit na Execução Orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 4.208.174,80* e ao *Déficit Financeiro ao final do exercício, da ordem de R\$ 742.946,75*, a Defesa, por sua vez, não elucubrou argumento forte o suficiente para afastar a eiva, argüindo, ainda, em seu auxílio, que o município arrecadou um montante correspondente a 48,94% da receita orçada e realizou despesas no montante de 68,86% da fixada, entendendo não haver distorção significativa. O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situa-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

Em linguagem um pouco mais técnica, o Diploma Normativo em questão define déficit financeiro é a diferença entre o ativo (créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários) e o passivo (as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária) financeiro. Indica, por conseguinte, o estado de hígidez das finanças do ente público, além de viabilizar a avaliação da disponibilidade ou não de recursos para atender as metas fixadas e sinalizar com a necessidade ou não de lançar mão da abertura de créditos. Por outro lado, frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu artigo 9º, ações a ser tomadas pelos Gestores, como a limitação de empenhos, para alcance dos objetivos financeiros.

Ao gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Salienta-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/2000, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado. Além disso, a conduta pesou para menor hígidez das contas públicas no exercício em exame. Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas. Os fatos ensejam aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a norma de Direito Financeiro;

No que concerne à *Aquisição de Medicamentos com Prazos de Validade próxima ao Vencimento e Omissão do Lote*, acessando o referido painel foram obtidas as informações de omissão de lote em 79,80% dos medicamentos adquiridos e 19,97% continham erro no preenchimento do lote. Parte das falhas apontadas dificulta a fiscalização. Em sede de defesa, o Gestor enfatizou o comprometimento em relação ao saneamento das inconsistências visando ao controle mais efetivo das aquisições. Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, a Representante do MP entendeu que o fato pode ser mitigado. Cabe, todavia, aplicar ao Prefeito a multa do art. 56, II da LOTC/PB, bem como dirigir-lhe recomendação no sentido de que o ente exija dos fornecedores a exposição nas notas fiscais dos números dos lotes de medicamentos, na forma da resolução Anvisa RDC 320/2002, além dos códigos de barra, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

Quanto à *Não Aplicação do Percentual Mínimo de 25% da Receita de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*, detectou-se que o Município de Emas aplicou 24,56% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A aplicação mínima de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Maior. Tal imperativo constitucional é endereçado aos gestores do erário com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema público de educação. Assim o sendo, a grave irregularidade detectada no exercício de 2018, associada à não aplicação mínima em MDE, fere de morte as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, justificando, outrossim, a aplicação de sanção pecuniária de jaez pessoal ao responsável, com esquite no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.

Cabe, igualmente, a emissão de recomendação ao Alcaide de Emas, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, com vistas a sempre alcançar os limites mínimos de aplicação em educação entabulados no ordenamento jurídico vigente;

No que concerne ao *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador ao INSS, no valor estimado de R\$ 891.839,19 e ao Pagamento das Multas e Juros por Recolhimento em atraso das Contribuições Previdenciárias*, nesse item, a Defesa questiona a consideração dos valores empenhados em detrimento dos efetivamente pagos. Advoga a aceitabilidade dos parcelamentos celebrados junto ao INSS e o montante recolhido referente a contribuições patronais.

O pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte. No âmbito infraconstitucional, coube à União editar a Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

O prescrito nesta regra leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”. Merece ser mencionado o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas, o qual menciona que será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Município que não fizer a retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos Órgãos Competentes (INSS ou Órgão do Regime Próprio de Previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei nº 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária.

A mera celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

Noticia-se também o pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 44.212,21, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, reguladores da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, qual seja, o pagamento de juros e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor, algo evitável, demonstrando desorganização do Prefeito. À luz das evidências e conclusões proferidas do Corpo Técnico, que se lhe imputem todos os valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos.

A irregularidade em comento macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo bastante e suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, bem como justifica a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, tanto a Receita Federal do Brasil quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) por não haver o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao INSS;

Em relação à *Baixa Ineficiência nas Despesas com a Aquisição de Combustíveis*, de acordo com o Órgão de Instrução, o gasto com combustível do Município de Emas possui eficiência valorada em 0,34, segundo o Índice de Eficiência disponibilizado no Painel de Combustíveis do TCE/PB.

Os gastos e necessidades de todos os municípios paraibanos são analisados para mensuração da eficiência efetuada pelo Sagres Combustíveis, não sendo, portanto, utilizado como parâmetro apenas um Município. O município de Emas não só apresenta ineficiência quando comparado à totalidade dos municípios paraibanos, mas também quando se efetua a comparação setorizada por população, microrregião e mesorregião.

Segundo o Glossário disponível no Sagres Combustíveis (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/sagres-combustiveis/>), o índice de eficiência dos gastos com combustíveis é um indicador que mensura o desempenho comparativo do gasto público com combustíveis que varia de 0 a 1, onde quanto maior o índice mais eficiente é o município no uso dos recursos. Esse indicador foi desenvolvido por meio do método não paramétrico de programação matemática *Free Disposal Hull* (FDH), verificando a compatibilização entre os gastos totais com combustíveis e as necessidades potenciais das gestões municipais com o consumo de combustíveis. Este método estima a fronteira de idênticas necessidades por meio de comparações entre *inputs* e *outputs*, de forma a estabelecer os pontos dominantes.

O Sagres Combustível aponta uma oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis de R\$ 392,71 mil (comparação com a referência principal), de R\$ 168,78 mil (comparação com municípios de população similar) e R\$ 217,07 mil, comparação com municípios próximos.

Dessa forma, se não é o caso de imputar débito ao Chefe do Executivo, sobretudo por ineficiência na realização de despesa pública, cabe, ao menos, pugnar pela cominação de multa pessoal ao Gestor do Município de Emas nos termos do art. 56 da LOTC/PB, sem prejuízo da baixa de recomendação para que busque, a todo custo, juntamente com sua equipe de apoio técnico e a Secretaria ou Gabinete diretamente responsável pelo gasto, a eficiência no uso de recursos públicos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

Quanto à *Inobservância do Prazo para envio das Informações de 26 Licitações ao TCE e Indisponibilidade do Edital de Pregão Presencial nº 23/2018*, de acordo com o Órgão de Instrução, das licitações realizadas pelo Município de Emas, 26 (vinte e seis) foram enviadas fora do prazo, assim como não há registro encaminhamento à Corte do Edital do Pregão Presencial nº 23/2018, na Origem, contrariando o disposto na Resolução RN TC nº 09/2016. A eiva referente à disponibilização do edital Pregão Presencial nº 23/2018 é decorrente de denúncia protocolizada sob os números Documentos TC 30575/18 e 30267/18.

O não encaminhamento, ou o envio intempestivo, da documentação pertinente representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte, mas, também, embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática dá azo à aplicação de sanção pecuniária pessoal à autoridade responsável inclusive com espeque na mencionada norma interna;

No tocante à *Realização de Despesas com justificativas de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação sem amparo na Legislação*, a falha diz respeito a licitações com base em procedimentos licitatórios de Inexigibilidade para aquisição de serviços advocatícios (R\$ 66.000,00) e contábeis (R\$ 84.500,00). Na inexigibilidade para contratação para prestação de serviços advocatícios e contábeis não foi comprovada a singularidade do (escritório) contratado. No caso, o Prefeito Municipal lançou mão da norma entalhada no art. 25, inciso II do Estatuto Licitatório, para contratar, via inexigibilidade, os serviços de assessoria contábil e jurídica.

Impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública. Constitui um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal. Cumpre denotar ainda que, ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da vigente Lei 8.666/93.

A mácula concorre igualmente para a irregularidade das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN-TC-52/2004, e para a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;

No que se refere aos *Pagamentos Expressivos a fornecedores sem a comprovação de Empregados Ativos na base da RAIS para o Contrato*, a Auditoria levantou que, de acordo com a Matriz dos Credores do TCE, há pagamentos no montante de até R\$ 4.500.000,00 a credores que nunca declararam dados de contratação de pessoal na base da RAIS. O jurisdicionado sustentou que não tem o ente contratante obrigação de manter, em seus arquivos, documentação previdenciária e trabalhista das empresas que a ele prestam serviços.

A ausência de declaração de empregados no bando de dados da Relação Anual de Informações Sociais da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia pode ser indício de irregularidade, uma vez que existe a possibilidade de haver pagamento a empresas sem estrutura para a execução dos serviços contratados, existindo assim a possibilidade de desvio de recursos públicos. Entretanto, não há como afirmar que o fato, à luz dos elementos que constam dos autos, faz prova irrefutável de irregularidade. Conforme explicitado, trata-se de um indício pendente de apuração verticalizada.

Cabe, entretanto, remessa dos documentos pertinentes ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, para exame dos dados tendo em vista suas atribuições constitucional e legalmente conferidas;

E por fim, no tocante à *Ausência e Insuficiência das informações de Cadastro no GEOPB*, a irregularidade remete a pendências no cadastro das obras realizadas pelo Município de Emas, uma vez constar do Sistema SAGRES investimentos em 2018 distribuídos em 06 obras, tendo sido observado o cadastramento de apenas 01 obra. Ademais, o Órgão de Instrução hauriu inconsistências na alimentação do sistema referente às ausências/insuficiência das informações quanto às(aos): ART; Planilhas de contrato; Boletins de medições; Fotografias e Georreferenciamento.

Tais inconformidades significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, por meio do Sistema GEO OBRAS, as informações exigidas pela Resolução Normativa que trata do assunto, atraindo, por isso mesmo, multa legal com base no art. 56 da LOTC/PB, bem como o envio de recomendação para que o atual gestor proceda ao regular cumprimento da RN TC 04/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.129/19

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos expendidos, opinou a Representante do *Parquet* de Contas pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação quanto às Contas do Gestor do Município de Emas, no exercício de 2018, do Sr. José William Segundo Madruga;
- b) IRREGULARIDADE das contas de Gestão do supramencionado Prefeito, referente ao citado exercício;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000);
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José William Segundo Madruga, pelo pagamento de juros e multas devido no atraso do recolhimento de contribuições previdenciárias;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José William Segundo Madruga, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em virtude do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- f) PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS registradas no Documento TC n° 30575/18 e 30267/18;
- g) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- h) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providencias que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- i) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes as suas atribuições constitucionais (exame de congruência de RAIS com número de empregados); e
- j) RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de Emas no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas ao longo da peça.

Esse Relator informa que o Município de Emas não possui Regime Próprio de Previdência. Quanto aos recolhimentos de obrigações previdenciárias patronais ao INSS ficou constatado pela Auditoria que foi paga, relativa ao exercício financeiro de 2018, a importância de **R\$ 464.049,75**, correspondendo a apenas **34,22%** do montante estimado devido ao INSS.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no tocante à imputação do débito sugerido, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito do Município de **Emas-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito do município de Emas/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem ao **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito Municipal de Emas-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Julguem PROCEDENTE a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 30575/18;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providências que entender necessárias a ser cargo;
- Comuniquem ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes as suas atribuições constitucionais (exame de congruências de RAIS com número de empregados);
- **Recomendem** à Administração Municipal de Emas PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.129/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Emas – PB**

Prefeito Responsável: **José William Segundo Madruga**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE EMAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Contrário à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0146/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.129/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Emas, Sr. José William Segundo Madruga**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Constitucional do Município de Emas-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018;
- 2) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) APLICAR** ao Sr. **José William Segundo Madruga**, Prefeito Municipal de Emas-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente a **96,88 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 30575/18;
- 5) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providências que entender necessárias a ser cargo;
- 6) COMUNICAR** ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes as suas atribuições constitucionais (exame de congruências de RAIS com número de empregados);
- 7) RECOMENDAR** à Administração Municipal de EMAS PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2020 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL